



Estado de Goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Mara Rosa - 2ª Vara Cível

Praça José Maurício de Moura, 1089, SETOR NOVO HORIZONTE  
(62) 3366-1790 MARA ROSA/GO

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial  
Processo n.: 5591762-74.2024.8.09.0102  
Promovente(s): Celio Evangelista Silva  
Promovido(s): \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

I. Resumo

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial com Requerimento de Tutela de Urgência proposto por **SARA ALVES DE ARAÚJO**, produtora rural, e **CÉLIO EVANGELISTA SILVA**, produtor rural, devidamente qualificados.

Decisão de evento n. 13 indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

A decisão foi objeto de recurso em que foi deferido o benefício (evento n. 20).

É o relatório necessário. **Decido.**

II. Fundamentação

O objeto da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, possibilitando a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, consequentemente, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme diretrizes gerais insculpidas no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial/Extrajudicial e de Falência – LRF).

Em suma, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, cumpre aos promoventes demonstrar de forma idônea os requisitos legais, notadamente, a necessidade/adequação da medida conforme a finalidade descrita no art. 47 da LRF, a demonstração cumulativa dos requisitos dispostos em seu art. 48 e a instrução da petição inicial nos termos do art. 51, também do mesmo diploma legal.

Os documentos juntados com a inicial comprovam o preenchimento destes requisitos.

Ainda que os promoventes sejam qualificados como “**Produtores Rurais**”, não se pode



olvidar que o legislador positivou o entendimento já encampado pela jurisprudência sobre a legitimidade e possibilidade do processamento de recuperação judicial de produtores rurais que comprovarem a atividade rural por, no mínimo, 02 (dois) anos.

Além disso, possibilitou a comprovação da atividade e do prazo por meio de documentos específicos – o que se extrai dos §§ 3º e 4º, do art. 48 da LRF.

No presente caso, para comprovação do período de exercício de atividade rural, os autores juntaram: IRPF 2022-2021; IRPF 2023-2022; IRPF 2023-2024; Livro Caixa Rural 2023; Consolidação de Receitas e Despesas 2023, **atendendo** aos requisitos do artigo 48 da LRF.

Juntaram:

- a) a lista completa de credores (arquivo 4);
- b) a relação de empregados (arquivo 5);
- c) a relação dos bens particulares dos promoventes (arquivo 61 a 72);
- d) os extratos atualizados das contas bancárias dos devedores e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (arquivo 73 a 81);
- e) certidões de inteiro teor de matrícula (arquivos 6 e 7);
- f) certidão de ônus e de ações reais e pessoais e reipersecutórias (arquivo 8);
- g) a relação, subscrita pelo promovente, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (arquivo 03);
- h) passivo fiscal por meio de certidões (arquivos 13 a 17);
- i) bens e direitos dos promoventes (arquivos 71 a 81);

Diante dos documentos acostados, de rigor deferir o processamento da Recuperação Judicial dos promoventes.

#### Da tutela de urgência cautelar

Os promoventes requereram a concessão de tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period* do artigo nos termos do art. 6º, §12º a Lei nº 11.101/2005.

O dispositivo legal concede ao Magistrado a possibilidade de antecipar as benesses do *stay period* desde que cumpridos os requisitos gerais da tutela de urgência.

A **probabilidade do direito** está evidenciada pela farta prova documental juntada. O **risco ao resultado útil** desta recuperação judicial também se mostra inequívoco quando se analisa a delicadeza da situação econômica dos requerentes.

Dessa forma, entendo ser o caso de antecipar os efeitos do *stay period*, **deferindo** o pedido.

Há, ainda, pedido de retirada ou suspensão de todos os apontamentos relativos aos créditos sujeitos à recuperação judicial.



A esse respeito, decidiu o STJ:

**O deferimento do processamento de recuperação judicial, por si só, não enseja a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de protestos.** O deferimento do processamento de recuperação judicial suspende o curso das ações e execuções propostas em face do devedor, nos termos do art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/2005. Contudo, isso não significa que ele atinge o direito creditório propriamente dito, o qual permanece materialmente indene. Este é o motivo pelo qual o mencionado deferimento não é capaz de ensejar a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e tabelionatos de protestos. Nessa linha, o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF estabelece que: **"O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos"**. Ademais, destaca-se que essa também foi a conclusão acolhida pela Terceira Turma do STJ, que, apesar de não ter analisado a questão à luz da decisão de processamento (arts. 6º e 52), **estabeleceu que somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e a novação dos créditos (arts. 58 e 59), é que pode haver a retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes** (REsp 1.260.301-DF, DJe 21/8/2012). Por fim, ainda que se entendesse possível a retirada da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e tabelionatos de protestos, em razão da suspensão das ações e execuções, não se pode olvidar que a própria Lei 11.101/2005 traz hipóteses em que determinadas ações e execuções não irão ser suspensas (art. 52, III), tais como as execuções fiscais, o que, por si só, permitiria a manutenção da inscrição no tocante aos referidos processos (REsp 1.269.703-MG, Quarta Turma, DJe 30/11/2012). REsp 1.374.259MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

No sentido delimitado pela corte superior, o recebimento da recuperação não é o momento adequado para retirada do nome dos promoventes do cadastro de inadimplentes. Há que se caminhar em direção à homologação do plano de recuperação antes que seja deferido o pedido.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de retirada dos apontamentos.

### Do pedido de sigilo

Os promoventes requereram o desentranhamento dos documentos referentes aos colaboradores, bens dos autores.

É a orientação do CNJ na Recomendação Nº 103 de 23/08/2021:

*Art. 4o Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.*

Dessa forma, **defiro** o pedido de sigilo dos documentos referentes aos bens dos promoventes e referentes aos colaboradores, devendo ser autuado em apartado.

### III. Conclusão



Nos termos da fundamentação, **DEFIRO**:

a) o processamento da recuperação judicial de SARA ALVES DE ARAÚJO e CÉLIO EVANGELISTA SILVA;

b) a antecipação dos efeitos do *stay period* para produzir os efeitos previstos no artigo 6º da Lei 11.101-2005;

c) o sigilo dos documentos apontados na fundamentação.

**INDEFIRO** o pedido de retirada dos apontamentos, nos termos da fundamentação.

### Dos aspectos procedimentais

1 – Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) **Roosevelt José Vieira Junior**, advogado, telefone: (62) 983398739, Email: oabgo33495@gmail.com, devendo ser intimado para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1 – Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2 – Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3 – Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas, bem como cumprir os demais atos do encargo, nos termos da lei.

1.4 – Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

1.5 – As autoras deverão pagar ao administrador judicial o valor de R\$ 10.000,00 (vinte e cinco mil reais), mensais, vencendo-se a primeira 05 (cinco) dias após a assinatura do termo de compromisso, e as demais até o 5º dia útil, dos meses subsequentes, mediante depósito na conta corrente a ser indicada pelo administrador judicial ora nomeado.

1.6 – Quanto aos relatórios mensais (art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005), deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, visando melhor gerência processual ante a extensão da demanda, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2 – Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações.

3 – Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as



ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º e parágrafos da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4 – Igualmente, determino a proibição, por parte dos devedores, de qualquer tipo de alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo permanente (não circulante), salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo e pela forma estabelecida no art. 66 da Lei 11.101/2005.

Consigno que os prazos de suspensão das ações/execuções (*stay period*) bem como para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial são contados em dias corridos, seguindo o posicionamento dominante sobre o tema pelo Superior Tribunal de Justiça (critério da especialidade da LRF em relação ao CPC). Além disso, o *stay period*, segundo a reforma promovida pela Lei nº 14.122/2020 pode ser prorrogado, por igual período, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Os prazos de natureza processual seguirão a regra insculpida pelo CPC/2015, devendo ser contados em dias úteis.

5 – Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado, pelo mesmo motivo exposto no item 1.6.

Sem prejuízo do disposto acima, o Administrador Judicial e seus auxiliares terão livre acesso as dependências da sede e das filiais da autora, podendo, inclusive, solicitar qualquer tipo de documentação relativa aos devedores.

6 – Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento.

7 – O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º) que serão apresentados, se for o caso, diretamente ao Administrador Judicial, que poderá indicar *email* específico para este fim.

Assim, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

Fica consignado, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8 – O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a





recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9 – Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10 – Intimem-se, inclusive o Ministério Público (art. 52, inciso V, da LRF).

Cumpra-se.

Mara Rosa/GO, data da assinatura.

*(assinado digitalmente)*

**Francisco Gonçalves Saboia Neto**

Juiz de Direito

Valor: R\$ 10.729.259,83  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
MARA ROSA - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ROOSEVELT JOSÉ VIEIRA JUNIOR - Data: 19/02/2025 16:23:47

